



2815

Folha n.º 02 do proc.
N.º 2815 de 2018
(a) <i>R</i>

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

*Justiça e Redação e de*  
*Finanças e Orçamentos*

*19 de 2018*

*João Miro*

PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**" INSTITUI NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO  
SUL, A 'CAMPAÑA DE INCENTIVO  
À CAPACITAÇÃO DOS  
PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO  
FÍSICA EM PRIMEIROS SOCORROS' E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de São Caetano do Sul, a "Campanha de Incentivo à Capacitação dos Profissionais de Educação Física em Primeiros Socorros".

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O profissional da área de Educação Física tem por objetivo promover a saúde das pessoas através da prática de atividades físicas.



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Seu trabalho consiste em acompanhar e orientar as pessoas durante a prática de esportes ou exercícios físicos.

É de suma importância que o profissional esteja sempre capacitado quando o assunto é primeiros socorros.

Consiste o Primeiro Socorro na assistência prestada fora do ambiente hospitalar em todos os casos de lesões graves, ações que não substitui o atendimento realizado por um médico, enfermeiro ou bombeiro, aspecto este importante que deve ser de conhecimento dos profissionais de Educação Física.

Segundo Ednei Fernando dos Santos, CREF 052883-G/SP, socorrista profissional do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo e docente na Escola Superior de Bombeiros do ESP, onde leciona as disciplinas de Resgate e Emergências Médicas, "Os pequenos incidentes, em sua maioria, não chegam a demandar assistência médica, mas requerem atendimento que não pode ser negligenciado".

Os primeiros auxílios são procedimentos de emergência que devem ser aplicados a uma pessoa em perigo de vida e incluem reconhecer condições que ameacem a vida em curto espaço de tempo, evitar o agravamento das lesões e manter as funções vitais até que se obtenha atendimento médico adequado.

Atender uma vítima sem observar as técnicas adequadas e os protocolos estabelecidos, por instituições como American Heart Association ou American College of Surgeons, significa quebra de protocolo, podendo acarretar processos judiciais, além do agravamento das lesões.

Muitos esportes ou atividades recreativas, como vôlei, basquete, handebol, futebol, tênis, mergulho e artes marciais, podem provocar lesões graves, muitas das quais podem ser causadas por forças de desaceleração súbita ou por compressão excessiva, torção, hiperextensão ou hiperflexão.

Entre as lesões mais típicas relacionadas à prática esportiva, diferenciamos as traumáticas e clínicas, sendo as fraturas, ferimentos, hemorragias, traumas de crânio, tórax e coluna, bem como os afogamentos, as principais lesões traumáticas. Já entre os clínicos, destacam-se o mal súbito, o desmaio, a crise convulsiva, o infarto e a parada cardiorrespiratória. Entre os locais onde mais ocorrem acidentes esportivos temos as quadras poliesportivas, campos de futebol, academias de lutas, clubes.



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Ao atender uma vítima, o Profissional de Educação Física deve estar preparado para prestar o atendimento chamado suporte básico de vida, empregando seu conhecimento para ajudar uma vítima em situações de fraturas, hemorragias, queimaduras, traumatismos de crânio, tórax, coluna e quadril, além de desmaio, crise convulsiva, infarto, acidente vascular encefálico, afogamento e parada cardiorrespiratória.

Como o profissional de educação física está sujeito ao estatuto legal que rege a prestação de socorro, devem estar sempre atualizados, mesmo porque os protocolos de atendimento de primeiros socorros passam por constantes atualizações.

A vida e a saúde são os maiores bens jurídicos. O dever de agir significa que existe obrigação legal de prestar socorro ou proporcionar atendimento de emergência.

Portanto, justifica-se a necessidade da presente propositura, solicitando assim aos nobres pares a aprovação do projeto de lei em questão.

Plenário dos Autonomistas, 14 de junho de 2018.

  
**DANIEL FERNANDES BARBOSA**  
**(DANIEL CORDOBA)**

**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 2815/2018**

**AUTOR: DANIEL FERNANDES BARBOSA**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, A 'CAMPAINHA DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA EM PRIMEIROS SOCORROS' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER Nº 418, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Daniel Fernandes Barbosa, o projeto de lei em epígrafe visa instituir no âmbito do município de São Caetano do Sul, a 'Campanha de incentivo à capacitação dos profissionais de educação física em primeiros socorros' e dá outras providências.

Na justificativa do Projeto, em apertada síntese, o autor apresenta a importância do profissional de Educação Física e de sua capacitação com preparo no atendimento de suporte básico de vida, empregando seu conhecimento para ajudar uma vítima em diversas situações.

No entanto, trata-se de uma campanha, logo impõe atribuições ao Poder Executivo, invadindo assim a esfera da competência privativa do Prefeito.

O Poder legislativo, ao instituir campanha, legisla sobre matéria estranha a sua iniciativa, ou seja, impõe atribuições aos órgãos da administração, cuja competência é de iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Ao legislador municipal inexistente liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional., nos termos do já realçado.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

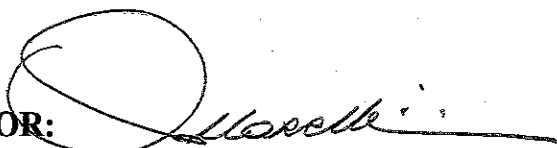
PROC. Nº 2815/2018

A iniciativa para o processo legislativo é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

**RELATOR:**

  
Sala de Reuniões, 13 de novembro de 2018

**PRESIDENTE:**

  
Aprovado na reunião de 13.11.18.